



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº. 208269**

**PROCESSO Nº.0000343-51.2015.814.0051.**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.**

**COMARCA: SANTARÉM.**

**APELANTE: ELIAKIM CELESTINO BARROSO.**

**ADVOGADOS: JOSÉ CAPUAL ALVES JÚNIOR.**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ.**

**PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.**

**RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DO QUINQUÊNIO. REGRA ESPECÍFICA DA LEI ESTADUAL Nº. 4.491/73. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº. 2.937/94. ISONOMIA. NÃO ACEITA. APLICAÇÃO DO ART. 84, VI DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37. REPERCUSSÃO GERAL- ARE 909437 RG. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.**

1. A questão já resta dirimida por esta Corte, ao ser declarada, em outras oportunidades, a inconstitucionalidade da previsão do pagamento estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 2.397/94, em razão da exigência constitucional de lei em sentido estrito.
2. Não há dúvida quanto ao direito dos militares em receberem o Adicional por Tempo de Serviço, porém, a sua percepção será nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 4.491/73, em seus artigos 19 e 20, qual seja, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado.
3. Aplicando o princípio da simetria, ao caso deverá incidir a regra estabelecida pelo art. 84, VI da CF, em que veda a disposição por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, de normas de

organização e funcionamento que impliquem aumento de despesa, justo o que requer o apelante nos autos, já que o seu pedido gira em torno da progressão do adicional a cada três anos.

**4.** Recurso conhecido e improvido.

### **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Plenário virtual com início em 09/09/2019 até 16/09/2019.

Belém, 16 de setembro de 2019.

**DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA**

### **RELATÓRIO.**

**A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):** Trata-se de apelação cível, interposta por **ELIAKIM CELESTINO BARROSO** em face do **ESTADO DO PARÁ**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de efeito cominatório.

Narra a inicial, que o autor é policial militar do Estado do Pará (fls. 02/09), incluído por concurso público desde 24/09/2009, assim, nos termos da Lei Estadual nº. 5.810/94, em seu art. 131 e Decreto Estadual nº. 2.397/94, teria direito à percepção da vantagem do adicional de 5% (cinco por cento), devidos a cada três anos de efetivo exercício (triênio).

Em razão da Fazenda Pública do Estado do Pará, sem justificativa plausível, vem pagando a seus servidores militares o adicional por tempo de serviço a cada cinco anos de efetivo serviço (quinqüênio), em desacordo com a Lei Estadual nº. 5.810/94.

Em razão dos fatos, requereu o pagamento do triênio, nos termos da Lei Estadual nº. 5.810/94, devendo o benefício ser incorporado ao seu soldo, devendo ser pagas as parcelas vincendas e a diferença das vencidas acrescida da atualização monetária e juros de mora.

Apreciado o pleito pelo Juízo de piso, os pedidos foram julgados improcedentes, nos seguintes termos (fls.40/41):

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, bem como declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.397/1994. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando a gratuidade processual deferida à parte autora, nos termos do art. 98 e 99 do NCPC. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e demais pressupostos de admissibilidade e desde que regular, desde já o recebo em seu duplo efeito. Em seguida, intime-se a parte

apelada para contrarrazões e encaminhem os autos para o Tribunal de Justiça para o julgamento.  
Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Inconformado, o autor recorreu da sentença (fls. 43/49), oportunidade em que alegou ser o Decreto Estadual nº. 2.397/94, um ato normativo autônomo, já que é expedido pelo Chefe do Poder Executivo, sendo constitucionalmente fundado, nos termos do art. 49, V e XI da CF.

Afirma que o decreto estadual que estendeu o triênio aos militares estaduais não é inconstitucional; a uma, porque não houve inovação legislativa, pois, o adicional por tempo de serviço já é regulamentado em lei para os servidores militares; a duas não há que se falar em aumento de despesas, já que o adicional é um benefício instituído aos militares, portanto, dentro do permissivo legal do poder regulamentador estabelecido no art. 84, VI, “a” da CF.

Explica o recorrente, que o adicional por tempo de serviço é um benefício já instituído por lei aos militares, deste modo o tempo de incidência pode ser objeto de regulamentação pela autoridade executiva, uma vez que não viola o princípio da legalidade estrita.

Conclui, ao pedir a reforma da sentença para que o adicional por tempo de serviço lhe seja pago na modalidade trienal, sendo incorporado o benefício ao soldo do autor, ocorrendo o devido apostilamento da verba, bem como sejam pagas as parcelas vencidas e a diferença das vencidas.

Intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 51/66), oportunidade em que afirma ser impossível a edição de decreto autônomo que aumente a despesa pública, pois violaria o art. 84, VI, “a” e art. 169 da CF, portanto, seria inconstitucional a norma contida no Decreto Estadual nº 2.397/94.

Assevera que aos militares deverá ser aplicada a Lei Estadual nº. 4.491/73, especificamente os artigos 19 e 20, os quais regulamentam o pagamento do adicional por tempo de serviço a cada cinco anos de serviços efetivamente prestados, com incidência sobre o seu soldo e não sobre a remuneração.

Finaliza ao afirmar que a lei é clara ao fixar a base de cálculo do triênio devido aos militares do Estado, pelo que deverá ser mantida a improcedência de todos os pedidos aduzidos pelo apelante.

Distribuídos os autos em 08/11/2016 (fl. 67), no âmbito da 1ª Câmara Cível Isolada, foram a mim redistribuídos em 16/03/2017 (fl. 71).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do *Parquet* opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos (fls.75/77).

É o relatório.

### VOTO.

**A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):** Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor, policial militar estadual, a receber o adicional por tempo de serviço a cada três anos de efetivo serviço, assim como a incidência deverá ser sobre a remuneração e não sobre o soldo.

A questão já resta dirimida por esta Corte, ao ser declarada, em outras oportunidades, a inconstitucionalidade da previsão do pagamento estabelecida pelo Decreto Estadual nº. 2.397/94, em razão da exigência constitucional de lei em sentido estrito. Como se depreende das seguintes ementas:

**“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 131 DO REGIMENTO JURÍDICO ÚNICO (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). EXTENSÃO AO POLICIAL MILITAR POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.397/94. DESCABIMENTO. MATÉRIA RESERVADA À LEI ESPECÍFICA.** IMPOSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE DECRETO AUTÔNOMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 84, VI, ALÍNEAS “A” E “B” DA CF/88 C/C ART. 135, VII, ALÍNEAS “A” E “B” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de tempo de serviço, previsto no artigo 131 da Lei Complementar Estadual nº 5.810/94 não pode ser estendido aos militares estaduais, ainda que haja previsão de extensão no Decreto ESTADUAL Nº 2.397/94, posto que incompatível com a regra inserida no artigo 84, VI, alíneas ?a? e ?b? da Constituição da República/88, bem como do artigo 135, VII, alíneas ?a? e ?b? da Constituição Estadual. 2. Assim, consoante previsão constitucional, qualquer alteração ou modificação que se refira a aumento, alteração ou modificação de despesas, só podem ser feitas por meio de lei, submetida ao crivo do Poder Legislativo, de modo que a edição de decreto autônomo regulando a matéria, como ocorre no caso em epígrafe, se mostra norma irregular e inconstitucional. Inteligência do artigo 37, X da CR/88. 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.”

(2018.02086829-49, 190.416, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-04-30, publicado em 2018-05-24)

**“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SUA INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 131 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 5.810/94. EXTENSÃO A POLICIAL MILITAR POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.397/94. DESCABIMENTO. MATÉRIA RESERVADA A LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE DECRETO AUTÔNOMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 84, VI, “A” DA CF/88 E 135, VII “A” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E**

IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada. 2. O adicional de tempo de serviço previsto no artigo 131 da Lei Complementar Estadual nº 5.810/94 não pode ser estendido aos militares por intermédio de Decreto Governamental autônomo, posto que apresenta contrariedade em relação aos artigos 84, VI, ?a?, da Constituição da República/88 e 135, VII, ?a?, da Constituição Estadual. 3. Por força de disposição constitucional, a modificação da remuneração de servidores, inclusive dos militares somente pode ser implementada por lei específica, de modo que a edição de decreto autônomo regulando a matéria, como ocorre no caso, não se mostra adequada. Inteligência do artigo 37, X da CR/88. 4. Precedentes TJPA 5. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.”

(2018.01379510-34, 188.191, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-04-10)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. **PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PARA SERVIDOR MILITAR. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO EMBASADA NO DECRETO ESTADUAL n. 2.397/1994. DECRETO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A extensão de direitos da Lei 5.810/1994 aos servidores militares, realizada por meio de Decreto governamental autônomo afronta, de forma indubitável, o art. 84, da CF/1988 e o artigo 135 da Constituição do Estado do Pará; 2. A remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente pode ser modificada ou alterada, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente ao devido processo legislativo, sob pena de violar o princípio da reserva legal. 3. Escorreita a r. sentença de improcedência, uma vez que, decerto é inconstitucional a extensão dada aos servidores militares, que envolve aumento de despesas, por mero decreto governamental. 4. Em sintonia com jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça e com o parecer do Ministério Público de 2º grau, Recurso conhecido e não provido.”

(2018.00675685-13, 186.044, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22, Publicado em 2018-02-23)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. **PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PARA SERVIDOR MILITAR. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO EMBASADA NO ARTIGO 131 DO DECRETO ESTADUAL n. 2.397/1994. DECRETO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A extensão de direitos da Lei 5.810/1994 aos servidores militares, realizada por meio de Decreto governamental autônomo afronta, de forma indubitável, o art. 84, inciso IV, a e b, da CF/1988. Ademais, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, a remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente podem ser modificadas ou alteradas, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente, por conseguinte, ao devido processo legislativo sob pena de ser considerada ilegal. Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade.”

(2018.00642176-48, 185.837, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-19, Publicado em 2018-02-22)

Não há dúvida quanto ao direito dos militares em receberem o Adicional por Tempo de Serviço, porém, a sua percepção será nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 4.491/73, qual

seja, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado. *In verbis* os arts. 19 e 20:

## **SEÇÃO II**

### **Da Gratificação de Tempo de Serviço**

Art. 19 - A gratificação do Tempo de Serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de tempo de serviço prestado.

Art. 20 - Ao completar cada quinquênio do tempo de efetivo serviço, o policial-militar percebe a Gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação acrescido do valor das Gratificações e Indenizações incorporáveis, quantos forem os quinquênios. (*Artigo modificado através do Dec. 5.231, de 18/06/85 – Art. 1º*)

§ 1º - O direito à gratificação começa no dia seguinte ao em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

§ 2º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo será efetuado mediante despacho favorável, em requerimento do interessado.

Portanto, como dito alhures e aplicando o princípio da simetria, ao caso deverá incidir a regra estabelecida pelo art. 84, VI da CF, em que veda a disposição por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, de normas de organização e funcionamento que impliquem aumento de despesa, justo o que requer o apelante nos autos, já que o seu pedido gira em torno da progressão do adicional a cada três anos.

Deste modo, sendo julgados procedentes os pedidos do recorrente, estaria o Poder Judiciário concedendo vantagem não prevista em lei, em substituição ao legislador, mesmo existindo lei específica regulamentando a questão. Situação vedada pelo STF, através de sua Súmula vinculante nº. 37, a qual dispõe:

#### **Súmula Vinculante 37**

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Reafirmando a Corte Constitucional o seu posicionamento, através da temática da Repercussão Geral. Vejamos:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37.  
2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)”.  
3. Recurso conhecido e provido. (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Vedação que se estende aos militares em relação aos servidores, como se vê de recente julgado do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 46, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À FIXAÇÃO DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE INTEGRANTES DA BRIGADA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, XIII, E 61, § 1º, II, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE aponta para a necessidade de que a Ação Direta questione todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional, tendo em conta o efeito repristinatório verificado na declaração de inconstitucionalidade. A ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, ressalvados os diplomas normativos anteriores à Constituição Federal de 1988, enseja o não conhecimento da ação ajuizada. Houve o oportuno aditamento da inicial, de modo a impugnar também a redação originária do § 5º do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida. Precedentes desta CORTE. 2. Inconstitucionalidade material: Ao estabelecer uma indevida vinculação remuneratória entre diferentes carreiras de servidores públicos estaduais, o § 5º do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, tanto na sua redação originária, quanto na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 67/2014, desborda da disciplina normativa constante do art. 37, XIII, da Constituição Federal, em sua composição original e também após a modificação redacional decorrente da Emenda Constitucional 19/1998. 3. Inconstitucionalidade formal: A edição, por parte dos legislativos estaduais, de normas constitucionais que disponham sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo implica afronta ao art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória em sede estadual e que não pode ser afastada nem mesmo no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Precedentes desta CORTE. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5260, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Ante ao exposto, na mesma linha que o parecer ministerial, **CONHEÇO, PORÉM, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em consequência, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

**DIRACY NUNES ALVES**  
DESEMBARGADORA RELATORA